

TIPOS DE CONSTITUIÇÃO

<p>Critério estrutural</p> <p>Aborda os atributos fundamentais das Constituições</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em sentido institucional ou “absoluto”: <u>conjunto de normas que legitimam e ordenam a organização do poder político de uma coletividade e tomam posição sobre a sociedade regida por esse poder.</u> Visa, igualmente, a legitimação do poder político e procura, ainda, traçar alguns critérios estruturais sobre a vida e sociedade. • Em sentido material: <u>conjunto de normas jurídicas fundamentais que regulam a organização do poder político do estado, os direitos e liberdades das pessoas, bem como a fiscalização do acatamento dessas normas por parte do poder político.</u> Parte da delimitação das matérias, sendo que é o conteúdo material que determina se a norma jurídica é constitucional. • Em sentido formal: <u>consiste num texto ou numa pluralidade de textos escritos e solenes, integrados por normas dotadas de uma hierarquia e de uma força passiva superior às demais.</u> É o procedimento adotado que determina se a norma jurídica é constitucional. Ao lado deste tipo de constituição, há além de leis materialmente constitucionais, normas de costume ou até interpretações de nível constitucional, além de outros usos e práticas.
<p>Critério de codificação normativa</p> <p>As normas podem estar compiladas num único documento ou em vários</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em sentido instrumental: <u>consiste na técnica de inclusão dos princípios e normas constitucionais num único documento escrito.</u> • Não instrumental: <u>leis constitucionais compostas por uma soma de documentos normativos autônomos.</u> • Instrumental em sentido impuro ou Constituição predominantemente instrumental: <u>quando a essência da normação constitucional se encontra reunida num único texto jurídico codificado mas, ainda assim, se regista a existência de algumas normas constitucionais separadas desse documento.</u> <ul style="list-style-type: none"> – <u>Receção constitucional simples:</u> <u>tem lugar sempre que a Constituição decide, tão só, atribuir o valor formal da lei constitucional a normas extravagantes, estranhas à Constituição material.</u> – <u>Receção constitucional plena:</u> <u>atribuição de valor jurídico-constitucional a normas extravagantes ao instrumento constitucional, aos quais, contudo, conservam a sua autonomia originária.</u> – <u>Receção material:</u> <u>quando a Constituição incorpora expressa ou tacitamente princípios gerais de ordenamento enunciados em outras leis, ou submete certas normas externas ao seu regime jurídico substancial, sem lhes reconhecer valor formal de lei constitucional.</u>
<p>Critério processual</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Rígida: <u>força passiva superior, não podem ser modificadas da mesma forma que as leis ordinárias, mas exigem um processo de revisão mais complexo e solene, estando sujeitas a um conjunto de limites formais, temporais ou materiais.</u>

Alteração de normas constitucionais	<ul style="list-style-type: none"> • Flexível: <u>podem ser adotadas ou alteradas nos mesmos termos que se encontram previstos para as restantes.</u> • Semirrígida: em matérias de menor relevância, <u>admite-se que sejam alteradas através de um processo comum.</u>
<p>Critério teleológico</p> <p>Em razão da estrutura aplicativa das normas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Utilitária: o objetivo é <u>regular o funcionamento da sociedade, limitando o poder político e garantindo os direitos fundamentais.</u> É paradigmática de um Estado não intervencionista - visa limitar o alcance do poder político. • Programática: a par da organização do poder e da garantia dos direitos de liberdade, <u>assumem igualmente fins de transformação social,</u> através da imposição do poder político de metas e tarefas de conteúdo ideológico e de cunho intervencionista, no plano de promoção dos direitos sociais dos cidadãos e da organização económica. São mais extensas do que os textos utilitários, podendo variar entre: <ul style="list-style-type: none"> – <i>programatismo sincrético</i> – Enunciam apenas os princípios básicos e regras gerais, deixando o desenvolvimento desses princípios e regras à legislação complementar. Permitem uma maior estabilidade e flexibilidade. – <i>programatismo prolixo</i> – caracterizado por enunciados extensos contendo princípios ideológicos, tarefas e incumbências estaduais e direitos sociais.
<p>Critério ontológico</p> <p>Como é que a Constituição opera na realidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Normativa: envolvem uma <u>relação de concordância entre o conteúdo das suas normas e a realidade que visam regular.</u> As normas são efetivas, tem força normativa ou seja, são cumpridas pelos seus destinatários sejam eles os governantes ou os governados. Regulam o processo político e o processo político ajusta-se a essas normas. • Nominais: <u>consiste num texto constitucional cujas normas não são aplicáveis com efetividade à realidade política e social que intentam regular.</u> Não tem tradução na realidade – é juridicamente válida, mas não é efetiva, não tendo correspondência na prática política. Não há Constituições inteiramente nominais - pode haver partes/segmentos. • Semânticas: características das ditaduras; <u>é juridicamente válida e aplicada na prática, no entanto em vez de limitar o poder, serve como um instrumento para a estabilização e perpetuação no poder político autocrático</u> - forma de legitimação formal de poder.
<p>Critério da unidade axiológica e ideológica</p> <p>Identidade das Constituições</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Simplex: <u>tem, na sua origem, apenas uma ideologia (característico de regimes totalitários).</u> Quanto mais simples ou uniforme for o conteúdo de uma Constituição, menor será a sua função <u>integradora</u> (a capacidade para incluir e ajustar aos diversos interesses de uma sociedade pluralista). • Compromissória: <u>Revelam influências de várias ideologias distintas, que comunicam e acordam para dar origem ao texto constitucional.</u> Todas são de certa forma compromissórias.